



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 - Complementar, do Senador Roberto Rocha, que Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Daniella Ribeiro

05 de Fevereiro de 2020



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER N° , DE 2019

SF/1975.11934-86

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 – Complementar, do Senador Roberto Rocha, que *altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.*

RELATORA: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 796, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Roberto Rocha, que estende a estabilidade provisória no emprego para as empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção.

O art. 1º do projeto altera o art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para garantir, por cinco meses, a estabilidade no emprego das empregadas adotantes ou que venham a obter a guarda judicial para fins de adoção, a partir da adoção ou da obtenção da referida guarda.

Além disso, a proposição determina que, no caso de falecimento da genitora, a estabilidade em testilha será concedida a quem obtiver a guarda da criança.

Na justificativa da proposição, o autor defende que tratamento igual deve ser concedido a filhos biológicos e a filhos adotivos, de onde

resultaria a extensão da estabilidade provisória no emprego àqueles que adotam.

O PLS foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nela, a matéria foi aprovada, em parecer de autoria da Senadora Marta Suplicy.

Por força da aprovação do Requerimento nº 42, de 2019, determinou-se a oitiva desta CCJ sobre o PLS nº 796, de 2015 – Complementar.

Até o momento, não foram oferecidas emendas ao projeto de lei complementar.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos do art. 101, I, do Regime Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de matérias a ela submetidas por deliberação do Plenário desta Casa.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, verifica-se que compete à União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, legislar privativamente sobre direito do trabalho, motivo por que a disciplina da estabilidade no emprego da trabalhadora que adota ou obtém a guarda judicial de criança encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, é facultado iniciar o processo legislativo destinada a convertê-la em lei.

Importante destacar, também, que, por força dos arts. 7º, I, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a lei complementar é o instrumento adequado a inserir a proteção em comento no ordenamento jurídico nacional.

Em relação à constitucionalidade material cabe destacar que a concessão da estabilidade prevista no art. 10, II, b, à empregada adotante já


SF/1975.11934-86

foi realizada pela Lei nº 13.509, de 22, de novembro de 2017, que inseriu um parágrafo único no art. 391-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Entretanto, a previsão restante do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 2014, no sentido de que, falecendo a genitora, a referida estabilidade será usufruída por quem obtiver a guarda do menor, não foi estendida, de maneira expressa à filiação oriunda de adoção.

E, nesse particular, verifica-se que o PLS nº 796, de 2015 – Complementar, harmoniza-se com o disposto no art. 227, § 6º, da Constituição da República, que determina que os filhos adotivos terão o mesmo tratamento daqueles que ostentam ligação biológica com os seus genitores, sendo vedado à lei criar qualquer tratamento discriminatório em desfavor de crianças e adolescentes, em função da natureza do vínculo que os liga aos seus pais e mães.

A extensão da citada estabilidade para quem obtiver a guarda de filho adotivo de genitora falecida é medida indispensável para que o menor possa se adaptar ao novo lar, ainda mais na triste situação de morte prematura daquela que, por um ato de amor, o acolheu no seu seio familiar.

Por isso, e ante a ausência de quaisquer óbices relacionados à juridicidade da matéria, a aprovação do PLS nº 796, de 2015 – Complementar, é medida que se impõe.

Tal aprovação, entretanto, deve ocorrer via emenda substitutiva que restrinja o alcance do PLS nº 796, de 2015 – Complementar, à pessoa que obtiver a guarda de filho adotivo de mãe falecida no decorrer do período estabilitário previsto no art. 10, II, b, do ADCT.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 796, de 2015 – Complementar, na forma da seguinte emenda substitutiva

EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 796, DE 2015 - Complementar



SF/1975.11934-86

Altera a redação do art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, para estender àquele que detiver a guarda de filho adotivo, no caso de morte da empregada adotante, a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 146, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* será assegurado, também, àquele que detiver a guarda de filho adotivo, em caso de falecimento da empregada adotante. (NR)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/1975.11934-86

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 05/02/2020 às 10h - 1ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO	4. LUIZ PASTORE	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA	
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ALVARO DIAS	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	6. SORAYA THRONICKE	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU	
PRISCO BEZERRA	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM	

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

IRAJÁ

FLÁVIO ARNS

IZALCI LUCAS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 796/2015)

NA 1^a REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

05 de Fevereiro de 2020

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania